

**TC 036.329/2011-8** (peça 1-8)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicional:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**Responsável:** Rosiane Ferreira Pereira (ex-atendente comercial/gerente dos correios-banco postal)

**CPF:** 906.195.013-91

**Advogado:** Cledilson Maias da Costa Santos, OAB-MA 4.181 (peça 8)

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos-Diretoria Regional do Maranhão-ECT/MA, em razão de alcance praticado na Agência dos Correios ACCI Governador Edson Lobão/MA, pela ex-empregada, Sra. Rosiane Ferreira Pereira, que ocupava o cargo de Atendente Comercial na função de Gerente do Banco Postal, causando prejuízos à ECT.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE motivada pelo desaparecimento de numerário no valor de R\$ 15.000,00, oriundo da agência Bradesco de Relacionamento e não registrado no sistema do Banco Postal, e pela diferença a menor de R\$ 6.022,50, apurada em 28/11/2006, referente ao saldo físico do caixa da Agência dos Correios de Governador Edson Lobão/MA, causando prejuízo à instituição.

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 3) com proposta de citação da responsável devido à constatação da apropriação em débito de R\$ 15.000,00 e R\$ 6.022,50, decorrente das irregularidades descritas abaixo, detectadas pela comissão de sindicância instaurada pela ECT/MA (peça 1, p. 10-27):

a) ausência de R\$ 15.000,00, referentes a suprimento de fundo oriundo da Agência Bradesco de Relacionamento e não registrado no sistema do Banco Postal; e

b) falta de numerário detectado no Relatório Preliminar de Sindicância-036/2007, em 16/4/2007, no valor de R\$ 6.022,50, a menor no saldo físico do Sistema SCADA-caixa retaguarda da Unidade.

4. Acolhida a proposta de citação (peça 4), promoveu-se a expedição do ofício citatório a Sra. Rosiane Ferreira Pereira (Ofício 3280/2012-TCU/SECEX-MA de 27/11/2012 (peça 5), recebido no endereço da destinatária, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 6). A responsável, por meio de advogado devidamente constituído (peça 8), protocolou nesta Secex-MA, aos 20/12/2012, suas alegações de defesa (peça 7, p. 1-10).

## EXAME TÉCNICO

5. As irregularidades que fundamentam a imputação do debito são: a) ausência de R\$ 15.000,00, referentes a suprimento de fundo oriundo da Agência Bradesco de Relacionamento e não registrado no sistema do Banco Postal; b) falta de numerário detectado no Relatório Preliminar de

Sindicância-036/2007, em 16/4/2007, no valor de R\$ 6.022,50, a menor no saldo físico do Sistema SCADA-caixa retaguarda da Unidade.

## 6. Alegações de defesa

6.1 Em sua defesa a Sra. Rosiane Ferreira Pereira, alegou, em síntese, que está sendo submetida a constrangimento ao responder ao presente processo, pois não se apropriou de valores da ECT, e as irregularidades a elas impostas não merecem prosperar pelos seguintes motivos:

6.1.1. Iniciou suas atividades na ECT, no dia 3/11/2003, na função de Atendente Comercial I, na agência dos correios no município de Governador Edson Lobão-MA e que, em maio de 2004, a agência se transformou em Banco Postal, passando a exercer, sem ajuda, a função de Gerente, quando necessárias seriam duas pessoas; que o trabalho era tão grande que havia acúmulo de serviços pendentes ocasionando cometimento de falhas no desempenho dos serviços, pois efetuava as seguintes atividades:

- a) pagamentos dos funcionários da prefeitura de Governador Edson Lobão /MA;
- b) pagamento dos empregados do curtime instalado no citado município;
- c) recebimentos de contas de água, luz e telefone;
- d) pagamentos de aposentados dos municípios Edson Lobão, Montes Altos e Ribamar Fiquene (MA);
- e) lançamento no sistema de correspondência, registradas para serem entregues;
- f) recebia malotes de correspondências;
- g) recebimento e despacho de e.mail (média de 15 por dia);
- h) abertura de contas; e
- i) solicitação de empréstimos.

6.1.2. Alega ainda, que o contraditório não foi exercido de forma correta, pois, constatou que o aludido procedimento fora direcionado para demonstrar que a requerente primeiro foi desidiosa e, segundo, ela se apropriou de dinheiro que estava sob sua guarda.

6.1.3. Requer que este Tribunal solicite aos Correios a juntada dos autos dos seguintes documentos:

1. Registros do Helpdesk dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2006: para comprovar que o sistema de suprimento e recolhimento de numerário esteve indisponível por alguns dias;

2) Movimento da agência nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2006; para provar e que a agência era bastante movimentada;

3) Registro da Pauta de Suprimento de Julho a Novembro de 2006: para comprovar que a Pauta de Suprimento que os inspetores HALDES e SAMPAIO, já havia sido incorporada e com a nova incorporação, houve um aumento substancial no valor de pouco mais de R\$ 1.000,00.

6.1.4. Para provar o que alega, pede prazo para juntada de documentos para demonstração dos fatos, inclusive, depoimento pessoal de testemunhas, e ao final, pede o arquivamento do processo.

## 7. Análise e fundamentação

7.1. As alegações precedentes nos itens acima, mesmo que sejam consideradas verdadeiras, não podem ser utilizadas como principal causa dos atos praticados pela responsável, tendo em vista que foi constatado pelo Relatório Preliminar de Sindicância Sumária- 0001/2007, de 3/1/2007, acompanhado do Relatório Final (peça 1, p. 10-19), pelo Relatório Final de Sindicância-036/2007 de 16/4/2007 (peça 1, p. 20- 25) e Relatório Final de Sindicância Sumária-046/2007 de 9/7/2007 (peça 1, p .26-27), que a Sra. Rosiane tinha conhecimento do problema desde agosto de 2006, da falta de numerário, bem como deixou de incorporar no sistema do/Banco Postal o suprimento no valor de R\$

15.000,00, que fez depósito de R\$ 2.000,00 em sua conta corrente e outros lançamentos de numerários no sistema, conforme demonstrado no Parecer da Assessoria jurídica (peça 1, p. 109-116), atos estes que já ultrapassam a esfera do despreparo técnico e atingem o campo da improbidade.

7.2. Quanto à alegação de que não foi dado corretamente o contraditório a sua defesa, também não prospera. A ex-empregada prestou declaração à Comissão de Sindicância (peça 1, p. 98-99 e 100-102), foi-lhe enviada notificação para apresentar defesa a qual foi recebida e dada ciência pela própria responsável (peça 1, p. 106-107), e após a análise, e por não sido acatada, foi realizada a sua notificação para pagamento (peça 1, p. 29-30) do débito apurado, e devido ao seu não atendimento instaurou-se a presente TCE.

7.3. Quanto ao depoimento de testemunhas para provar o que alega, temos antes de tudo ressaltar a defendente que o trâmite dos processos neste tribunal não segue o rito disposto no Código de Processo Civil e sim aos ditames do seu Regimento Interno e de sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Neste caso de se inquirirem testemunhas para provarem o alegado, torna-se impossível por colidir com os arts. 160, §§ 1º e 2º, e 1º, caput, do RI/TCU, que assim dispõem:

“Art. 160”. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.

§ 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 157.

§ 3º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, auditores e ao representante do Ministério Público”.

“Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”.

7.4. O mesmo se aplica com relação ao arquivamento do processo sem julgamento do mérito, uma vez que as presentes contas devem ser julgadas pela regularidade, pela regularidade com ressalva ou pela irregularidade, conforme o disposto no art. 16 da Lei 8.443/92. Somente em casos excepcionais, quando se tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16, mas em razão de caso fortuito ou força maior, por fato comprovadamente alheio à vontade do responsável, é que, as contas serão julgadas ilíquidáveis, com consequente arquivamento do processo (art. 20 da Lei 8.443/1992).

## CONCLUSÃO

8. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas pela responsável não são suficiente para refutar as irregularidades objeto desta TCE, devendo, portanto, ser condenado em débito nos valores de R\$ 15.000,000 e R\$ 6.022,50, abatendo-se a importância de R\$ 2.532,82, recolhida em 18/5/2007, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (peça 1, p.123).

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Sra. Rosiane Ferreira Pereira, CPF 906.195.013-91, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, abatendo-se o valor de R\$ 2.532,82, recolhido em 18/5/2007, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/MA).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.000,00	8/5/2006
6.022,50	28/11/2006
2.532,82 ( C )	18/5/2007

Valor atualizado até 22/5/2013: R\$ 46.845,45

b) aplicar a Sra. Rosiane Ferreira Pereira, CPF 906.195.013-91 a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

d) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 22 de maio de 2013.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC/MAT. 682-3

-